

CLÁUDIO CARVALHAE
E ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA TOMADA
DE PREÇO Nº 05/2011 - MUNICÍPIO DE ITAIÓPOLIS/SC

Tomada de Precos: 05/2011

ESTILO NACIONAL LTDA. EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 06.992.587/0001-49, rua Silva Ortiz, 37 Sobrado, Floresta, nesta capital, CEP 30150-130, devidamente representada pelo seu sócio EDUARDO FELIPE ANDRADE ALVIM, brasileiro, casado, Arquiteto e Urbanista, inscrito no CPF sob o número 035.673.956-29, vem por intermédio de seu procurador, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO nos termos do art. 109, I, "a" da lei 8.666/93, pelos seguintes fatos e fundamentos abaixo expostos:

1. OBJETO DO PRESENTE RECURSO

A presente peça Recursal tem o objetivo de demonstrar para esta Ilustre Comissão Permanente de Licitação que as empresas Rede Cidade Desenvolvimento Sustentável Ltda., Acervo Conservação e Restauro Ltda e OCCA Projetos

Wilson

e Restaurações S/S Ltda., não comprovaram a capacitação técnica mínima exigida pelo edital e portanto, estariam inaptas à contratar com o poder público.

Necessário apontar, que a presente medida recursal destina-se principalmente a impedir que princípios gerais do direito administrativo, bem como específicos da lei de Contratos Públicos sejam violados, citando estes: princípio da eficiência, princípio da vinculação ao instrumento convocatório e princípio do julgamento objetivo.

2. DAS PREVISÕES EDITALÍCIAS SOBRE CAPACIDADE TÉCNICA

Antes de expor as razões que fundamentam o presente Recurso, por critério didático, necessário demonstrar primordialmente todas as previsões editárias no que tange a capacitação técnica exigida.

Logo no inicio do instrumento de convocação, o objeto da licitação é assim definido:

"21 - A presente licitação tem por objetivo a execução do projeto "Preservação de Bens Culturais - Contratação de Projetos para Ordenamento dos Espaços e restauração de Patrimônios Culturais de Itaiópolis - SC", por meio de Contratação de Projeto Executivo de Restauro de 05 (cinco) edificações em madeira, Incluindo projetos complementares, sendo 04 (quatro) localizadas no Centro Histórico do Bairro Alto Paraguaçu (Casa Buba,

¹ See, for example, the discussion of the "right to privacy" in *Privacy and the Constitution*, 1990, 100(1) *Harvard Law Review* 1.

Casa Jankoski, Casa Sionha e Acongue Narlock), e uma no interior do município" (grifamos)

Com clareza, a administração municipal deseja contratar uma empresa para elaboração de projetos de "ordenamento dos espaços e restauração de Patrimônios Culturais", esclarecendo que referidos projetos incluem os Executivos e os complementares.

Mais adiante, o Edital no item 5.1.4 pontua especificadamente o que é necessário para se comprovar a capacitação técnica da empresa licitante, descrevendo ao longo de 07 (sete) subitens as exigências para cumprimento de tal encargo. De forma pontual e objetiva, assim descreve o item 5.1.4.7:

"O profissional responsável pela elaboração dos trabalhos, deverá possuir a qualificação exigida no Anexo I - Projeto Básico."

Evidente que o item 5.1.4.7 é um requisito imprescindível para que a licitante possa realmente comprovar que esta capacitada tecnicamente para contratar com a administração pública e por se tratar de um item remissivo, necessário então a análise do Anexo I, nominado como Projeto Básico.

O Anexo I, nominado como Projeto Básico, após descrever o destino dos Projetos Básicos como seu Objeto, esclarece de forma bem concisa que os Resultados Esperados, são os seguintes:

"*Projetos executivos de restauro e seus projetos complementares*, além de detalhamento e especificação aptos para serem executados, aumentando a capacidade de viabilização das obras." (grifamos)

Ademais, importa demonstrar que o Anexo I descreve como exigência, no detalhamento dos serviços para cada uma de suas edificações, os projetos complementares necessários, tais como Estrutural, Elétrico, etc.

Portanto, seja pela análise isolada dos itens do edital, ou ainda, de forma mais correta, pela análise conjunta de todo o Instrumento de Convocação, resta evidente que a Qualificação Técnica exigida pela Administração Municipal é de uma empresa detentora de atestado que comprovem não somente a elaboração do projeto básico de restauro, mas também, dos diversos projetos complementares necessários para compor o chamado Projeto Executivo.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS

Conforme acima verificado, para que uma empresa licitante tenha verificada sua capacidade técnica, necessário que a mesma comprove objetivamente, com apresentação de atestados, a elaboração de Projeto Executivo de restauro, incluindo os complementares.

4

CLÁUDIO CARVALHAE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Facilmente vislumbramos tal exigência em diversas partes do Edital, desde a descrição de seu Objeto, passando pela clara remissão da qualificação técnica, até a constância seus variados anexos.

Não poderia ser diferente tais exigências, já que a Administração Pública estará confiando à empresa contratada, além da elaboração de Projeto Arquitetônico de Restauro, a produção de todos os demais Projetos Complementares. Importa demonstrar que tanto o Projeto Arquitetônico como os Projetos Complementares possuem o mesmo grau de importância na elaboração final de todo o Projeto Executivo.

Ademais, mencionado grau de importância fica um pouco desnivelado quando analisamos que um erro no Projeto Arquitetônico não gerará consequências tão graves quanto um erro no Projeto Estrutural (complementar), resta aí demonstrado a necessidade de a empresa licitante apresentar comprovação de sua capacidade técnica na elaboração de todos os Projetos Complementares exigidos.

Portanto, evidente que a empresa licitante deverá comprovar que possui profissional detentor de atestado de elaboração de Projeto Executivo de Restauro, incluindo projetos complementares, tais como exigidos no Anexo I, nos termos imposto pelo item 5.1.4.7, ambos do Instrumento de Convocação.

A ausência de comprovação, seja na elaboração do projeto arquitetônico de restauro, seja na elaboração de qualquer um dos projetos complementares, evidencia a incapacidade técnica do licitante para o presente certame.

3.1. Da Afronta ao Princípio da Eficiência

No que pese inexistir hierarquia entre princípios, vez que todos possuem a mesma força jurídica, fato é que o Princípio da Eficiência, em critério social, talvez seja o mais importante nos dias atuais.

Em certo, é o mínimo que a sociedade espera do setor público, ou seja, que o mesmo seja eficiente em seus atos, contratações e execuções.

As habilitações de empresas notoriamente desqualificadas no requisito técnico, afrontam o princípio da eficiência da administração pública. Frise que o Setor Público não pode errar, e por tais motivos não pode correr o sério risco de contratar uma empresa que não apresentou qualificação mínima exigida pelo instrumento de convocação.

Ora, qual eficácia esperar de uma empresa que objetivamente não comprovou ser capaz de executar um determinado serviço solicitado. A Administração Pública não pode se pautar pela subjetividade e apostar em uma empresa que não comprovou sua qualificação técnica, sob pena de estar afrontando o princípio da Eficiência.

Todas as empresas licitantes, exceto pela Recorrente, não foram capazes de comprovar a qualificação técnica exigida, vez que deixaram de apresentar

CLÁUDIO CARVALHAG
E ADVOGADOS ASSOCIADOS

atestados que evidenciassem a elaboração de todos os projetos complementares necessários.

Seria pouco eficiente a Administração Municipal, contratar com empresas, sem possuir comprovação que essas já executaram projetos de extrema importância, tais como: estrutural, prevenção de incêndio, elétrico, etc. (acho que tem uma vírgula sobrando lá no início que prejudica o entendimento)

Pois bem, um projeto estrutural mal elaborado, pode gerar um desabamento do imóvel, um projeto elétrico mal elaborado pode gerar curtos-circuitos e inclusive incêndios. Ou seja, pelo Princípio da Eficiência, a Administração Pública está obrigada a somente contratar com aquele que comprova ser capaz do encargo contratual, evitando assim que o serviço seja mal prestado, ou pior, nem mesmo seja prestado.

Importa destacar que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina recentemente se posicionou sobre a questão da capacidade técnica exigida e não cumprida por licitantes, senão vejamos:

Agravo de Instrumento n. 2009.050084-4, da Capital

Relator: Des. Wilson Augusto do Nascimento

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - NÃO HABILITAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO - AUSÊNCIA DE REQUISITO NECESSÁRIO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - EXEGESE DOS ARTS 3º, 41 E 48, I, DA LEI N. 8.666/93 - FORMALIDADE DESTINADA A VERIFICAÇÃO DA

AB

CLÁUDIO CARVALHAE
E ADVOGADOS ASSOCIADO

CAPACIDADE DAS EMPRESAS LICITANTES, QUE NÃO IMPLICA EM
EXCESSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

Verificada a inobservância às regras editárias relativas à qualificação
técnica, mister a declaração da inabilitação da empresa, forte nos arts. 32,
41 e 48, I, da Lei n. 8.666/93. (grifamos)

3.2. Da Afronta ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

Pelo artigo 41, da Lei nº 8.666/93, o edital é a lei interna da
Liçãoção e, como tal, vincula os seus termos, tanto aos licitantes, quanto à Administração
que o expediu. Tal vinculação ao edital é princípio básico de toda Liçãoção e por tal
motivo, a Administração não pode no decorrer do procedimento ou ainda pior, na
realização do julgamento, se afastar do fixado no instrumento convocatório.

As regras do certame prevista no edital, durante todo o procedimento
são inalteráveis sendo que a Administração Pública deve observá-las, exceto com
corrigíveis a tempo, através de aditamento ou expedição de um novo, nos termos, prazos
e moldes legais.

A afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório
poderá gerar nulidade de todo o certame, ou em casos mais comuns, ocasionar a
anulação do ato específico e afrontoso ao edital, modificando-o.

CLAUDIO CARVALHAE
E ADVOGADOS ASSOCIADOS

No caso em debate a Recorrente observou a habilitação de empresas que não conseguiram comprovar a qualificação técnica exigida no Edital, qual seja, a elaboração de Projeto Executivo de Restauração, inclusive Projetos Complementares.

Não há como afirmar que o edital foi omisso quanto à qualificação técnica ou ainda que não foi claro em suas exigências. O Item 5.1.4.7 remete precisamente ao Anexo I, e este, por sua vez exige a elaboração do Projeto Executivo, incluindo os Projetos Complementares.

Ademais, o próprio Objeto da Licitação exige a elaboração dos Projetos Complementares, e ainda que não exigisse, temos que a conceituação técnica de Projeto Executivo constante na Lei 8.666/93 é o "conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da

Portanto, evidente que o Edital faz exigência direta, clara e correta quanto aos Licitantes que devem apresentar atestados que comprovem tecnicamente a elaboração dos projetos arquitetônicos e complementares exigidos.

A habilitação de licitantes que descumprem tal exigência figura evidente afronta aos termos do edital, repudiado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, conforme atuais decisões abaixo mencionadas:

⁹ See Max Scheler, *Naturphilosophie des Geistes*, Dialektische Zeitschrift für Naturwissenschaften und Philosophie, 1913, p. 10.

CLAUDIO CARVALHAE
e ADVOGADOS ASSOCIADO

Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2008.022248.0, de São

Joaquim

Relatora: Desembargadora Substituta Sônia Maria Schmitz

MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO EDITAL VINCULAÇÃO.

As previsões editáclícas vinculam, com força de lei, a Administração e os licitantes, devendo ser estritamente obedecidos os seus comandos. (grifamos)

Agravo de Instrumento n. 2008.016854-3, de Ilapema

Relator: Desembargador Newton Trisolto

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR DENEGADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MANTIDA

Comprovado que a empresa não satisfez uma das exigências contidas no edital e por isso foi excluída do processo licitatório, impõe-se a confirmação da decisão que, em mandado de segurança, denegou a liminar postulada. (grifamos)

3.3. Da Afronta ao Julgamento Objetivo

O princípio que versa sobre o Julgamento Objetivo é correlato ao Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório, versando sobre a obrigatoriedade da Administração Pública julgar sem qualquer tipo de subjetividade, baseado em critérios previamente estipulados, evitando assim um tratamento desigual.

Ora, não se questione aqui se as empresas participantes possuem ou não condição de executar o Objeto Licitado, mas sim, o fato de que referidas empresas, exceto pela Recorrente, não atenderam ao caráter objetivo de comprovação da capacidade técnica.

Frise que perante a Administração Pública não importa o que nosso pensamento subjetivo leva a crer, mas sim o que conseguimos comprovar em atendimento aos critérios previamente estabelecidos pela lei e pelo conteúdo do instrumento de convocação.

Habilitar licitantes que não comprovam a sua inteira capacitação técnica, ou deixar de constar em sua inabilitação tal fato, agride severamente a Objetividade no Julgamento em que a Administração Pública está adstrita em executar.

4 - DA CONCLUSÃO

Por toda a fundamentação exposta na presente peça recursal, Requer a modificação da decisão desta Ilustre Comissão Permanente de Licitação, para que esta, em sua autoridade INABILITE as empresas Rede Cidade Desenvolvimento Sustentável Ltda., Acervo Conservação e Restauro Ltda. e Occa Projetos e Restaurações S/S Ltda. com o fundamento que as mesmas não lograram êxito em comprovar objetivamente a Qualificação Técnica exigida no instrumento de convocação.

Para tanto, Requer sejam intimadas todas as licitantes, para querendo, apresentarem Impugnação ao presente Recurso no prazo legal.

Requer ainda a suspensão do presente Processo Administrativo, bem como das determinações constante na Ata de Julgamento, até que o presente Recurso seja devidamente julgado.

Nestas Termos

Pede-se Deferimento

Itajópolis/SC, 06 de julho de 2011.

Cláudio Marcelo Carvalho
OAB/MG 99.724

Assinatura

Carvalho

Assinatura

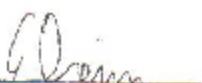
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: ESTILO NACIONAL LTDA. EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 06.992.587/0001-49, sediada na rua Silva Ortiz, 37-Sobrado, Floresta, nesta capital, CEP 30150-130, devidamente representada pelo seu sócio EDUARDO FELIPE ANDRADE ALVIM, brasileiro, casado, Arquiteto, CPF número 035.673.956-29

OUTORGADOS: CLÁUDIO MARCELO FERNANDES VAZ DE CARVALHAE, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MG sob o número 99.724, com escritório situado na Avenida Raja Gabaglia, 1.710, sala 507, São Bento-Belo Horizonte/MG, Cep: 30.441-194.

PODERES: nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil brasileiro, esta procuração possui poderes para o foro em geral, e mais os especiais para transligar, desistir, fazer acordos, receber, dar quitação, firmar compromisso, representar em audiências, requerer Justiça Gratuita, substabelecer, no todo ou em parte. Poderes especialmente dirigidos para as Tomadas de Preço 05, 06, 07 e 08, todas de 2011 da Prefeitura de Itaiópolis/SC.

Belo Horizonte, 06 julho de 2011.


ESTILO NACIONAL LTDA. EPP

EDUARDO FELIPE ANDRADE ALVIM

EDUARDO FELIPE ANDRADE ALVIM
ARQUITETO E URBANISTA
CREA-MG 020